



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10380.005052/2002-79
Recurso nº	135.575 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.234
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

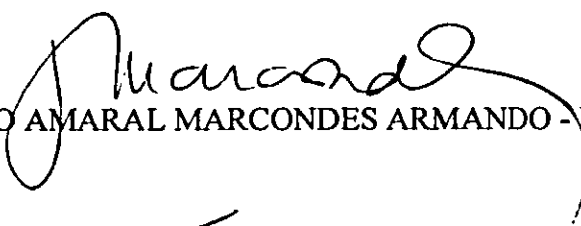
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

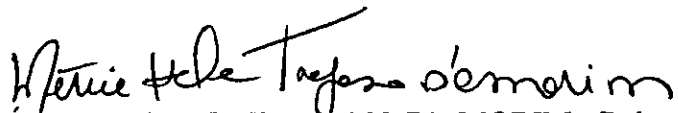
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 76, que transcrevo, a seguir:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 35/60, no valor total de R\$ 16.191,43, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações a seguir indicadas.

2.1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 57.

2.2. Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor, fls. 58.

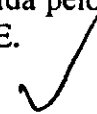
2.3. O enquadramento legal das infrações encontra-se discriminado às fls. 36.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/03/2002, fls. 61, apresentou o contribuinte impugnação em 15/04/2002, fls. 01/02, contrapondo-se ao lançamento com base no argumento de que a origem do auto de infração deve-se a não localização do pagamento vinculado ao débito. A defesa apresenta, nesse sentido, o demonstrativo 1, fls. 01, onde indica, por débito lançado, a situação do DARF.

3.1. A defendente esclarece que, no que se refere especificamente ao débito nº 361694, ocorreu uma informação em duplicidade do valor de R\$ 546,49 na DCTF do 4º trimestre de 1997, 1ª semana de dezembro. Foi anexado o resumo original da folha de pagamento com o referido desconto, o qual originou um único débito, fls. 26.

3.2. Quanto à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 5.864,14, afirma ser improcedente, haja vista que o principal foi recolhido, conforme demonstrativo 2, fls. 02. O mesmo ocorreu com a cobrança dos juros de mora, no valor de R\$ 64,74, conforme fazem prova as cópias de DARF anexadas à impugnação.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/FOR nº 7.040, de 10/11/2005 (fls.75/76), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.



Cientificada do acórdão de primeira instância; a interessada apresentou, em 17/04/2006, o recurso em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira à fl. 115.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/03/2006, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, à fl. 82; no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 17/04/2006, ultrapassando portanto os 30 dias; de acordo com a capa do processo à fl. 82-A.

Nos autos constam à fl. 110, a SEORT de Fortaleza declara que o recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/04/2006.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora